

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

INTERESSADAS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS)

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração protocolizado em 03.11.2005 pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI ("Previ") e pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS ("Petros"), contra a decisão proferida pelo Colegiado na Reunião de nº 32/05, realizada em 09.08.2005 (fl. 912-913).
2. Na referida reunião, o Colegiado, acompanhando o voto apresentado pelo Diretor-Relator (fl. 896-911), negou provimento ao recurso interposto pelos requerentes contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, objeto do Ofício CVM/SEP/GEA-4/Nº 032/04 (fl. 585-586), de 26.02.2004.
3. Por meio do referido ofício, a SEP entendeu não ser possível confirmar a denúncia, apresentada pelas interessadas em sua Reclamação de 11.12.2002 (fl. 32-65), de que o Opportunity, na qualidade de acionista controlador da Brasil Telecom Participações S.A. ("Brasil Telecom"), teria imposto abusivamente, na Reunião do Conselho de Administração de 21.05.2002, sua vontade de majorar a verba rescisória do Sr. Henrique Neves, que se desligava do cargo de Diretor-Presidente dessa companhia.
4. Inconformadas com tal decisão, a Previ e Petros interpuseram, em 23.08.2004, recurso ao Colegiado, requerendo que (fl. 01-15): (a) as decisões recorridas sejam anuladas, a fim de que esta CVM analise e julgue, em conjunto, todos os fatos apontados na Reclamação; (b) o Colegiado chame o processo a ordem, a fim de que todos os fatos sejam reunidos para averiguação e decisão única por parte dessa Comissão; (c) todos os processos sejam reunidos e apreciados pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, vez que alguns fatos narrados na Reclamação já se encontram submetidos ao crivo do Colegiado, sob a minha relatoria; e (d) se reconheça a inequívoca quebra do dever fiduciário do Opportunity para com os cotistas do Fundo Nacional.
5. Diante de todos os dados e informações constantes dos autos, a SEP, por meio do RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 13/05 e do MEMO/CVM/SEP/GEA04/Nº 26/05, manteve o seu entendimento anterior, concluindo não existir irregularidades na verba rescisória paga pela Brasil Telecom, quando do desligamento de seu Diretor Presidente.
6. No julgamento do referido recurso, em 09.08.05, o Colegiado da CVM manteve a decisão da área técnica, entendendo que não mereciam prosperar as preliminares argüidas e, no mérito, que todos os montantes pagos pela Brasil Telecom - no valor de R\$ 1.131.582,61 (referente à remuneração global calculada pelo período de seis meses a contar da rescisão do contrato, com todos os benefícios a que fazia jus) e de R\$ 1.075.720,54 (referente à indenização em virtude da não implementação do programa de *Stock Option* pela companhia) - estavam previstos quando da contratação do Sr. Henrique Neves.
7. Por conta do referido posicionamento, a Previ e a Petros apresentaram o presente pedido de reconsideração, sob os seguintes argumentos (fls. 935-954):
 - a. o pacote de desligamento do Sr. Henrique Neves do cargo de Diretor Presidente da Brasil Telecom, aprovado em 21.05.2002 pelos administradores vinculados ao então controlador da companhia, Opportunity, efetivamente contemplou o pagamento de valores não devidos ao executivo, relativamente ao montante de R\$ 1.075.720,54, pago a título de "indenização pela não implementação do programa de *Stock Option* pela companhia";
 - b. o contrato de trabalho do Sr. Henrique Neves, aprovado em novembro de 1998, tão-somente mencionava em seu item 12 que o " *Stock Option* será objeto de contrato em separado". Não se fixou a data para a celebração desse ajuste (pois o programa ainda deveria ser estruturado e aprovado futuramente) nem se pode presumir qualquer forma de retroatividade relativamente a: (i) outorga de opções; (ii) momento de exercício das opções; (iii) quantidade de ações que o executivo faria jus; (iv) preço de exercício e demais características do plano;
 - c. foi falacioso o argumento da companhia de que a indenização se fez necessária, em razão do atraso na implementação imediata do programa de *stock option*, por parte dos conselheiros indicados pela Telecom Itália, pois, segundo os requerentes: (i) inexistia o compromisso de concessão de opções já maduras ao tempo da celebração de seu contrato de trabalho ou diversamente dos prazos constantes do futuro Plano; e (ii) independente do suposto atraso na implementação do Plano, o Sr. Henrique Neves não teria direito a exercer nenhuma opção – e por consequência, de receber qualquer valor – no momento de seu desligamento em maio/2002, pois não havia decorrido o prazo de carência (*vesting*) de nenhuma parcela das opções a ele destinadas na forma do Plano aprovado;
 - d. não consumado o *vesting* (no caso de despedida sem justa causa, requisitava-se o mínimo de dois anos de relação empregatícia desde a data de outorga, para a aquisição do direito de exercer a parcela inicial de 15% das opções sobre o Plano A e de 33% sobre o Plano B), o que detinha o Sr. Henrique Neves era mera expectativa de direito não indenizável pela companhia;
 - e. a indenização aprovada não se coaduna com as condições previstas por ocasião da contratação do Sr. Henrique Neves (haja vista que a mera referência a uma contratação futura de *Stock Option* não assegurava o direito ao profissional à percepção de ações em condições distintas do futuro Plano que a companhia viria a adotar), além de violar as premissas essenciais do Plano de *Stock Option* aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia (no que tange à observância do prazo de carência, onerosidade, risco mercantil etc); e
 - f. o pagamento de R\$ 1.075.720,54 ao Sr. Henrique Neves, nos termos aprovados pelo Conselho de Administração da Brasil Telecom em 21.05.2002, importou em mera liberalidade por parte dos administradores que apoiaram a medida, em atitude incompatível com as atribuições e deveres de membros do Conselho de Administração de uma companhia aberta.

É o relatório.

VOTO

8. A Deliberação CVM nº 463, de 25.07.2003, em seu item IX, estabelece a possibilidade de o Colegiado da CVM rever suas decisões quando

verificar a existência de "erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão".

9. Verificando o teor da decisão proferida na Reunião nº 32/05, realizada em 09.08.2005, constato não restarem dúvidas quanto ao posicionamento desse Colegiado no sentido de que todos os montantes pagos pela Brasil Telecom ao Sr. Henrique Neves quando do seu desligamento do cargo de Diretor-Presidente estavam previstos em sua contratação e, portanto, mostraram-se regulares.
10. Dessa forma, entendo que a questão referente à verba paga pela Brasil Telecom a título de indenização ao Sr. Henrique Neves pela não implementação do programa de *Stock Option*, no montante de R\$ 1.075.720,54, já se encontra efetivamente superada e decidida por este Colegiado.
11. Isso porque, nos termos do voto apresentado pelo Diretor-Relator, esse Colegiado concluiu, de maneira clara e fundamentada, que (fl. 908-910):
 - a. também se afigura cabível o pagamento do montante de R\$ 1.075.720,54, referente à indenização pela não implementação do programa de *Stock Option* pela Brasil Telecom;
 - b. consta dos termos da contratação do Diretor-Presidente da companhia (fl. 509) o chamado "Plano de Outorga de Opção de Compra de Ações para os Administradores e Empregados da Companhia", a ser regido em contrato separado, também devido a título de remuneração;
 - c. tal plano foi aprovado na Assembléia Geral Extraordinária da Brasil Telecom realizada em 28.04.2000 (fl. 859-86), tendo sido o Conselho de Administração da companhia autorizado a efetuar todos os estudos e análises necessários para implemento do referido plano aos administradores e empregados, ficando a seu cargo a decisão operacional;
 - d. em 08.03.2001, conforme Ata de Reunião do C.A. às fl. 786-788, foi aprovada (por sete votos a favor e quatro contrários) a implementação imediata do plano de *Stock Option*. A esse respeito, a companhia informou que a sua efetiva implementação só não foi possível por conta de deliberados atrasos na avaliação das condições do programa pelos conselheiros eleitos pela Telecom Itália;
 - e. segundo o Programa de Incentivo de Longo Prazo da companhia (fl. 800-833), apresentado na mencionada reunião do C.A. de 08.03.2001, os executivos beneficiários ficariam divididos em dois planos (fl. 803). O plano A estaria vinculado à valorização da companhia em um período de 5 anos comparada a objetivos previamente contratados com cada beneficiário e o plano B vinculado exclusivamente ao comportamento dos preços de mercado das ações da sociedade;
 - f. o grupo de executivos pertencentes ao Plano A teria direito ao recebimento de 100% de sua remuneração anual a título de *Stock Option*, sendo 80% recebidos na participação e forma do Plano A e 20% no plano B. A fórmula para o cálculo das opções do Plano A e do Plano B encontram-se às fl. 891 e 892 da manifestação da SEP, às quais me reporto;
 - g. de acordo com as informações prestadas pela companhia, como indenização pela não implementação do Plano de Opção de Compra de Ações, foram pagos os seguintes valores: (a) R\$ 1.017.931,31 (referente ao Plano A); e (b) R\$ 57.789,23 (referente ao Plano B);
 - h. segundo a SEP, apesar de condicionado ao atingimento de metas e outras condições, o valor devido ao Sr. Henrique Neves, com base na sua remuneração no período de novembro/1998 a maio/2002, seria de R\$ 3.440.000,00, que serviria de base para o plano de *Stock Option*;
 - i. assim, parece-me que a indenização pela não implementação desse plano de opção de compra de ações não se mostrou irregular, posto que previsto quando da contratação do Sr. Henrique Neves, sendo razoável o ressarcimento a esse título, inclusive com o objetivo de evitar eventual processo trabalhista a respeito.
12. Ademais, ressalto que o argumento da Previ e da Petros, no sentido de que o Sr. Henrique Neves não cumpriu os requisitos para adquirir o direito de exercer a parcela de opções a ele destinadas, em nada altera o posicionamento já exposto por esta Autarquia.
13. Conforme se verifica da leitura da decisão já proferida por este Colegiado, a verba rescisória, no montante de R\$ 1.075.720,54, foi devida a título de indenização pela não implementação do referido plano de opção de compra de ações da companhia, uma vez que este estava previsto no contrato do Sr. Henrique Neves como integrante da sua remuneração (fl. 701). Tal verba, portanto, não pode ser confundida com o pagamento pelo efetivo exercício daquele plano – o que necessariamente acarretaria uma análise do preenchimento ou não dos requisitos essenciais para o seu exercício – de modo que a discussão acerca do seu cumprimento, como suscitada pelos requerentes, se mostra inapropriada.
14. Pelo exposto, voto pela rejeição do pedido de reconsideração apresentado pela Previ e Petros, mantendo-se a decisão proferida por este Colegiado, em 09.08.2005.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 2006

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator